

COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

PROJETO DE LEI N° 6.394, DE 2005

Dispõe sobre a construção de infra-estrutura de esgotamento sanitário e de coleta, tratamento e disposição final de resíduos sólidos, previamente à implantação de empreendimentos turísticos situados em áreas ecologicamente sensíveis.

Autor: Deputado **Sandes Júnior**

Relator: Deputado **Edinho Montemor**

I - RELATÓRIO

Esta proposição estabelece, em seu art. 1º, que o licenciamento ambiental de empreendimentos turísticos situados em áreas ecologicamente sensíveis depende da aprovação prévia de projeto de esgotamento sanitário e de infra-estrutura de coleta, tratamento e disposição final de resíduos sólidos.

As áreas a serem consideradas ecologicamente sensíveis são definidas no parágrafo primeiro do artigo inicial. São elas as praias oceânicas, lacustres e fluviais; as margens de corpos d'água; as áreas cobertas com vegetação nativa; as áreas montanhosas; as áreas alagadas permanente ou sazonalmente; as áreas situadas dentro ou no entorno de unidades de conservação da natureza; e, por fim, outras áreas indicadas pelo órgão ambiental competente do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA).

O parágrafo segundo deste mesmo artigo isenta da obrigação os estabelecimentos situados em áreas urbanas que já contam com

sistemas de esgotamento sanitário e de coleta, tratamento e disposição final de resíduos sólidos.

O art. 2º da proposição em tela determina que os projetos relativos a infra-estrutura, mencionados no *caput*, devem ser aprovados pelo órgão ambiental competente do SISNAMA.

Somente após a implantação dos sistemas previstos de esgotamento sanitário e de tratamento de resíduos sólidos é que a licença de operação será concedida. Este o teor do art. 3º.

O art. 4º estabelece que a lei entrará em vigor na data da sua publicação.

De autoria do nobre Deputado Sandes Júnior, este Projeto de Lei de Nº 6.394, de 2005, foi distribuído, para análise do mérito, às comissões de Turismo e Desporto, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Desenvolvimento Urbano. À Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania caberá avaliar os aspectos constitucionais e de técnica legislativa.

No âmbito desta primeira Comissão não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Os propósitos do nobre autor do projeto de lei aqui comentado – preservar as áreas ecologicamente sensíveis que menciona - são plenamente justificáveis, social e economicamente. Justificam-se também com base em critérios ambientais, porém este não é o foco desta Comissão. Merece o autor, pois, os aplausos daqueles que se preocupam com as condições de vida e de produção da população, assim como com as condições ambientais. Não obstante, sob o enfoque econômico, que nos cabe analisar, a proposição apresenta problemas que, salvo melhor juízo, recomendam sua rejeição, e que são apresentados a seguir.

As razões que, em nosso entendimento, recomendam a rejeição da proposição são de duas naturezas.

Primeiro, o projeto de lei em questão é supérfluo, pois procura determinar procedimento que já é previsto em lei, isto é, que o licenciamento ambiental de empreendimentos turísticos situados em áreas ecologicamente sensíveis dependa da aprovação prévia de projeto de esgotamento sanitário e de infra-estrutura de coleta, tratamento e disposição final de resíduos sólidos.

Segundo, porque o § 2º do art. 1º, ao isentar de tal obrigação os estabelecimentos a serem implantados em áreas urbanas que já disponham de sistemas de esgotamento sanitário e de coleta, tratamento e disposição final de resíduos sólidos, cria a possibilidade da implantação de projetos turísticos sem os devidos cuidados com a disposição de esgoto e lixo, quando implantados em locais onde tal sistema já exista. Como se verá adiante, a simples existência de tal sistema não justifica a desobrigação da apresentação da licença para novos projetos.

Já prevêem o mecanismo de licenciamento ambiental as Leis nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 – que dispõe sobre a Política Nacional de Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências – e 4.771, de 15 de setembro de 1965 – que institui o Código Florestal. Da mesma forma, a Resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA – Nº 237, de 19/12/97.

A Lei do Meio Ambiente diz, com a redação dada pela Lei nº 7.804, de 1889:

Art. 10 - A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.

Fica claro, a partir do dispositivo legal citado, que empreendimentos turísticos – enquanto utilizadores de recursos ambientais - estão enquadrados na exigência de prévio licenciamento. Mais ainda quando se localizarem nas áreas mencionadas como ‘ecologicamente sensíveis’, pela proposta de lei sob análise. Tais áreas estão definidas no § 1º do art. 1º da proposição como sendo, repita-se:

- as praias oceânicas, lacustres e fluviais;
- as margens de corpos d'água;
- as áreas cobertas com vegetação nativa;
- as áreas montanhosas;
- as áreas alagadas permanente ou sazonalmente;
- as áreas situadas dentro ou no entorno de unidades de conservação da natureza; e,
- outras áreas indicadas pelo órgão ambiental competente do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA).

A Lei 4.771, por sua vez, define as áreas de preservação permanente, em seus artigos 2º e 3º, nelas incluindo aquelas elencadas no § 1º da proposição em apreço. Esta se torna, portanto, redundante.

A outra questão se refere ao § 2º do art. 1º do projeto de lei aqui analisado. Ao dizer que o disposto no *caput* não se aplica a empreendimentos localizados em áreas urbanas que já contam com sistema de esgotamento sanitário e de coleta, tratamento e disposição final de resíduos sólidos, a proposição abre espaço para que os empreendimentos turísticos não cuidem da correta disposição de seus dejetos.

Poder-se-ia argumentar que a exigência de tal licença estabelece uma duplidade cara e desnecessária. Afinal, aplicar-se-ia a empreendimentos situados em locais onde já operam sistemas com aquela finalidade. No entanto, a proposição nada diz com relação à existência de capacidade, no sistema existente, de absorver os dejetos gerados pelo empreendimento turístico. Há empreendimentos – tanto turísticos quanto com outras finalidades – cujo porte gera uma tal demanda pelos serviços de disposição e tratamento de dejetos que os sistemas pré-existentes passam a necessitar de ampliação. A previsão do mencionado § 2º desobriga também tais unidades de cuidar de seus dejetos, transferindo para a população em geral custos que a legislação determinou devem ser internalizados ao empreendimento. Isto porque a licença – como prevista na lei em vigor – apenas será concedida àqueles empreendimentos que adotarem, ou se

comprometerem a adotar, as medidas necessárias à minimizar seus impactos ambientais. Tal exigência ficaria desfeita para as áreas urbanas que já dispõem de sistemas de esgoto e de lixo, se aprovado o Projeto de Lei nº 6.394, de 2005.

Há ainda duas razões adicionais que sugerem a rejeição da proposição. Primeiro, a precariedade e fragilidade dos sistemas de disposição final de esgoto e lixo existentes no Brasil. A grande maioria dos municípios não dispõe de tratamento adequado, nem de um nem de outro. ‘Lixões’ à margem de cursos d’água não são fatos desconhecidos, embora contrários à lei vigente. Não obstante, bastaria que a Prefeitura dispusesse de um tal sistema, por precário que fosse, para que o empreendimento turístico se visse desobrigado de providenciar o tratamento dos dejetos que ele gerar.

A outra razão tem relação com o próprio desenvolvimento do turismo. As áreas ecologicamente sensíveis listadas tendem a ser, elas próprias, atrações turísticas. Assim, qualquer empreendimento que nelas vier a se instalar deve adotar, previamente à instalação, todos os cuidados ambientais necessários para não destruí-las, e mesmo para não afetar negativamente sua capacidade de atrair turistas. Assim, o projeto de lei aqui analisado – caso não fosse redundante – deveria se referir a todo e qualquer empreendimento a se localizar em áreas sensíveis, e não apenas aos de finalidade turística.

Pelas razões expostas, **SOMOS PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 6.394, DE 2005.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2006.

Deputado EDINHO MONTEMOR
Relator